



ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE REGINALDO MORAIS DOS SANTOS, WILMAR PIRES BEZERRA, RINALDO FERREIRA DE LIMA
Acesse em: https://eccc.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam?codigo_documento=20917/ata-23e3-4070-8984-97ccadbb844b

Art. 52. As importâncias arrecadadas pelo CORTÊS-PREV são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 53. Na realização de avaliação atuarial inicial e na reavaliação em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados no anexo I da Portaria MPAS n.º 4992 com as alterações contidas na Portaria MPAS n.º 3385 de 14/09/2001.

SEÇÃO II

DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 54. As disponibilidades de caixa do CORTÊS-PREV, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 55. A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I - segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa e variável;

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;

Parágrafo único. É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o "caput" em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.

Art. 56. Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o CORTÊS-PREV realizará as operações em conformidade com a política adotada por um Comitê de Investimentos.



ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE REGINALDO MORAIS DOS SANTOS, WILMAR PIRES BEZERRA, RINALDO FERREIRA DE LIMA
Acesse em: <https://etec.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 20917/ata-23e3-4070-8984-97ccadhb844b

CAPÍTULO VI DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 57. O orçamento do CORTÊS-PREV evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observado o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo único. O Orçamento do CORTÊS-PREV observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 58. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 59. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1.º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2.º Entende-se por relatórios de gestão, o balancete mensal de receitas e despesas do CORTÊS-PREV e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3.º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

§ 4.º O relatório de Gestão de que trata o parágrafo 1º, poderá ser solicitado a qualquer data pelo Poder Executivo, para as devidas apreciações que se fizerem necessárias.

Art. 60. O CORTÊS-PREV observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.



ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE REGINALDO MORAIS DOS SANTOS, WILMAR PIRES BEZERRA, RINALDO FERREIRA DE LIMA
Acesse em: https://stc.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam?codigo_documento:20917/ata-23e3-4070-8984-97ccadhb844b

Art. 61. A escrituração Contábil do CORTÊS-PREV, deverá obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores e as normas emanadas da Portaria MPAS n.º 4.992/99.

SEÇÃO III DA DESPESA

Art. 62. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária, e não poderá ultrapassar o limite estabelecido no § 3º do art. 17 da Portaria MPAS n.º 4.992/99.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

Art. 63. A despesa do CORTÊS-PREV se constituirá de:

- I - pagamento de prestações de natureza previdenciária;
- II - pagamento de prestação de natureza administrativa.

SEÇÃO IV DAS RECEITAS

Art. 64. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 65. A organização administrativa do CORTÊS PREV compreenderá os seguintes órgãos:

- I Diretoria Executiva com função executiva de administração superior;
- II - Conselho Administrativo, com funções de deliberação superior;

Rua Cel. Belarmino n.º 48 - Centro - CEP 55.525-000 Cortês/PE
Fones: (81) 3687-1151 - Fax (81) 3687-1158
CNPJ/MF 10.273.548/0001-69

22
Ernani Soares Borbu
Prefeito



ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE REGINALDO MORAIS DOS SANTOS, WILMAR PIRES BEZERRA, RINALDO FERREIRA DE LIMA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 2097/ata-23e3-4070-8984-97ccadhb844b

III - Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentária de verificação de contas e de julgamento de recursos.

SUB-SEÇÃO ÚNICA DOS ÓRGÃOS

Art. 66. Compõem o Conselho Administrativo do CORTÊS PREV, todos nomeados pelo Poder Executivo, os seguintes membros:

02 (dois) representantes do Executivo indicados pelo excelentíssimo Prefeito Municipal;

02 (dois) representantes do Legislativo indicados pelo excelentíssimo Presidente;

02 (dois) representantes dos servidores ativos titulares de cargos efetivos indicados pelo excelentíssimo Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos de Cortês;

02 (dois) representantes dos servidores ativos titulares de cargo efetivo, eleitos diretamente em assembléia para estes fins;

02 (dois) representantes dos Inativos e ou pensionistas vinculados ao Cortês Prev, eleitos em assembléia direta para estes fins.

1 - Para cada dois membros especificados acima será um titular e um suplente respectivamente.

§ 1º Os membros do Conselho Administrativo, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, os representantes do Sindicato serão indicados pelo seu presidente em exercício e os representantes dos segurados, serão escolhidos dentre os servidores municipais, por eleição, garantida participação dos Inativos e Pensionistas vinculados ao Cortês Prev.

§ 2º Os membros do Conselho Administrativo terão mandatos de 03 (três) anos, permitida a recondução dos seus respectivos membros uma única vez.



ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE REGINALDO MORAIS DOS SANTOS, WILMAR PIRES BEZERRA, RINALDO FERREIRA DE LIMA
Acesse em: <https://eicf.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 20917/ata-23e3-4070-898d-97ccadbb844b

§ 3º O Presidente do Conselho Administrativo será escolhido entre seus membros e exercerá o seu mandato por um ano vedada a reeleição.

Art. 67. O Conselho administrativo se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, 06 (seis) vezes ao ano, e sempre que convocado extraordinariamente pelo seu Presidente, e ou a maioria de seus membros, cabendo-lhe especificamente:

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - eleger o seu presidente;
- III - decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Conselho Fiscal;
- IV - julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal;
- V - Aprovar a proposta orçamentária anual bem como suas respectivas alterações propostas pela Diretoria Executiva do Cortês Previsão;
- VI - Opinar sobre a admissão, demissão, promoção e ou contratação de novos servidores;
- VII - Aprovar a contratação de instituição financeira que se encarregará da administração da carteira de ativos do Cortês Previsão em conformidade com os ditames da Resolução nº 3506/2007 do Conselho Monetário Nacional, proposta pela Diretoria Executiva do Cortês Previsão;
- VIII - Realizar ações constantes de aconselhamento a Diretoria Executiva do Cortês Previsão, nas questões por elas suscitadas.
- IX - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como resolver os casos omissos.
- X - Julgar em última instância os recursos dos Servidores Municipais que se sentirem lesados em seus direitos inerentes a solicitação de benefícios, solicitados pelos mesmos ao Cortês Previsão, sendo a decisão do referido conselho lavrado em Ata e deliberada em Resolução para posterior envio a Diretoria Executiva do Cortês Previsão que deverá acatar a resolução acima citada.



ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE REGINALDO MORAIS DOS SANTOS, WILMAR PIRES BEZERRA, RINALDO FERREIRA DE LIMA
Acesse em: <https://etec.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 20917/ata-23e3-4070-8984-97ccadb844b

Parágrafo único. As deliberações do Conselho Administrativo serão promulgadas por meio de Resoluções.

Art. 68. A função de Secretário do Conselho Administrativo será exercida por um servidor efetivo do quadro da Prefeitura Municipal.

Art. 69. Os membros do Conselho Administrativo, nada perceberão pelo desempenho do mandato, sendo considerados relevantes serviços prestados a comunidade.

Art. 70. Compõem o Conselho Fiscal do CORTÊS PREV os seguintes membros:

02 (dois) representantes do Executivo;
02 (dois) representantes do Legislativo;

02 (dois) representantes dos servidores ativos titulares de cargos efetivos indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Cortês.

02 (dois) representantes dos servidores ativos titulares de cargo efetivo.

02 (dois) representantes dos Inativos e ou pensionistas vinculados ao Cortês Prev.

I - Para cada dois membros especificados acima será um titular e um suplente respectivamente.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, os representantes do Sindicato serão indicados pelo seu presidente em exercício e os representantes dos segurados, serão escolhidos dentre os servidores municipais, por eleição, garantida participação dos Inativos e Pensionistas vinculados ao Cortês Prev.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal terão mandatos de 03 (três) anos, permitida a recondução dos seus respectivos membros uma única vez.

§ 3º O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros, em eleição secreta e exercerá mandato por um ano vedada a reeleição, cabendo-lhe a coordenação de todas as reuniões de trabalho do referido conselho.



ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE REGINALDO MORAIS DOS SANTOS, WILMAR PIRES BEZERRA, RINALDO FERREIRA DE LIMA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 2097/ata-23e3-4070-898d-97ccadb844b

Art. 71. O Conselho Fiscal se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, 12 (doze) vezes ao ano, e sempre que convocado extraordinariamente pelo seu Presidente, e ou maioria absoluta de seus membros, cabendo-lhes especificamente:

- I** - elaborar seu regimento interno;
- II** - eleger o seu presidente;
- III** - Acompanhar a execução dos serviços técnicos, bem como a exoneração e ou contratação de novos servidores;
- IV** - Acompanhar a execução orçamentária do Cortês Prev, conferindo a classificação dos fatos e examinando sua procedência e exatidão;
- V** - Examinar as prestações efetivadas pelo Cortês Prev, aos servidores e dependentes e as respectivas tomada de contas efetuadas pela Diretoria Executiva;
- VI** - Proceder, face aos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estarem instruídos com os devidos esclarecimentos para apreciação do Conselho Administrativo;
- VII** - Encaminhar ao Poder Executivo, e Legislativo, anualmente até o mês de março, com seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior do Cortês Prev, o Processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico do elenco de benefícios prestados;
- VIII** - Requisitar da Diretoria Executiva do Cortês Prev, as informações que julgarem convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-las correção de eventual irregularidades verificadas representando ao Poder Executivo o desenrolar dos acontecimentos;
- IX** - Propor a Diretoria Executiva do Cortês Prev, medidas que julgarem necessárias para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo.
- X** - Proceder a verificação de valores em depósito na tesouraria, em instituições financeiras, e atestar sua correta aplicação, e ou sugerindo mudanças na política de investimentos em conformidade com a Resolução 3506/2007 do Conselho Monetário Nacional.



ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE REGINALDO MORAIS DOS SANTOS, WILMAR PIRES BEZERRA, RINALDO FERREIRA DE LIMA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 20917/ata-23e3-4070-8984-97ccadbb844b

XI - Julgar em primeira instância para posterior encaminhamento ao Conselho Administrativo, os recursos de Servidores Municipais que se sentirem lesados nos seus direitos inerentes a solicitação de benefícios, solicitados pelos mesmos ao Cortês Prev, sendo a decisão do referido conselho lavrada em Ata e deliberada em Resolução para posterior envio a Diretoria Executiva do Cortês Prev que deverá acatar a resolução acima citada.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho Fiscal serão promulgadas por meio de Resoluções.

Art. 72 A função de Secretário de Conselho Fiscal será exercida por um servidor efetivo do quadro da Prefeitura Municipal cabendo-lhe lavrar as atas de todas as reuniões do Conselho Fiscal.

Art. 73. Os membros do Conselho Fiscal, nada perceberão pelo desempenho do mandato, sendo considerados relevantes serviços prestados a comunidade.

SEÇÃO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 74. O cargo de Diretor (a) Executivo (a), nos termos desta Lei, será de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, com status e remuneração de secretário Municipal.

Parágrafo único. Parágrafo único. O cargo de Coordenador Financeiro será exercido por servidor efetivo, sendo de livre nomeação e exoneração pelo Diretor (a) Executivo (a) do CORTÊS-PREV, com remuneração equivalente ao do Cargo símbolo GE-2, conforme especificação da Lei Municipal 899/2007.

§ 1º Compete especificamente ao Diretor (a) Executivo (a):

I - representar o CORTÊS-PREV em todos os atos e perante quaisquer autoridades;

II - comparecer às reuniões do Conselho Administrativo, sem direito a voto;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho administrativo;



ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE REGINALDO MORAIS DOS SANTOS, WILMAR PIRES BEZERRA, RINALDO FERREIRA DE LIMA
Acesse em: <https://etec.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 20917/ata-23e3-4070-898d-97ccadbb844b

IV - propor, para aprovação do Conselho Administrativo, o quadro de pessoal do CORTÊS-PREV;

V - nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do CORTÊS-PREV;

VI - apresentar relatório de receitas e despesas (relatório de gestão) mensais ao Conselho Fiscal;

VII - despachar os processos de habilitação a benefícios;

VIII - movimentar as contas bancárias do CORTÊS-PREV conjuntamente com o coordenador financeiro do Instituto;

IX - fazer delegação de competência aos servidores do CORTÊS-PREV;

X - ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração.

§ 2º Para melhor desenvolvimento das funções do CORTÊS-PREV, poderão ser feitos desdobramentos dos órgãos de direção e executivo, por deliberações do Conselho Administrativo.

§ 3º O Diretor (a) Executivo(a) será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnicos-atuariais do CORTÊS-PREV.

SEÇÃO II DO PESSOAL

Art. 75. A admissão de pessoal à serviço do CORTÊS-PREV se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, segundo instruções expedidas pelo Diretor Executivo

Art. 76. O quadro de pessoal com as tabelas de vencimentos e gratificações, será proposto pelo Diretor Executivo e aprovado pelo Conselho administrativo.

Parágrafo único. Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do CORTÊS-PREV reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.



ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE REGINALDO MORAIS DOS SANTOS, WILMAR PIRES BEZERRA, RINALDO FERREIRA DE LIMA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 20917/ata-23e3-4070-8984-97ccadhb844b

Art. 77. O Diretor Executivo poderá requisitar servidores municipais, por necessidade administrativa, mediante requerimento ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO III DOS RECURSOS

Art. 78. Os segurados do CORTÊS-PREV e respectivos dependentes, poderão recorrer ao Conselho Fiscal, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados, das decisões do Prefeito Municipal, denegatórias de prestações.

Art. 79. Aos servidores do CORTÊS-PREV é facultado recorrer ao Conselho Administrativo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Diretor Executivo que considerarem lesivas a seus direitos.

Art. 80. O Diretor Executivo, bem como, segurados e dependentes, poderão recorrer ao Conselho Administrativo, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões do Conselho Fiscal com as quais não se conformarem.

Art. 81. Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

Art. 82. Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Parágrafo único. O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

CAPÍTULO IX DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 83. São deveres e obrigações dos segurados:

- I - acatar as decisões dos órgãos de direção do CORTÊS-PREV;
- II - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;

Rua Cel. Belarmino n.º 48 - Centro - CEP 55.525-000 Cortês/PE
Fones: (81) 3687-1151 - Fax (81) 3687-1158
CNPJ/MF 10.273.548/0001-69

29
Mariana Soares Sorbu
Prefeito



ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE REGINALDO MORAIS DOS SANTOS, WILMAR PIRES BEZERRA, RINALDO FERREIRA DE LIMA
Acesse em: <https://etec.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 20917/ata-23e3-4070-8984-97ccadb844b

III - dar conhecimento à direção do CORTÊS-PREV das irregularidades de que tiverem ciência; e sugerir as providências que julgarem necessárias;

IV - comunicar ao CORTÊS-PREV qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

Parágrafo único. O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6.º, fica obrigado a recolher suas contribuições e débitos, mensalmente, na rede bancária, mediante boleto bancário emitido pelo CORTÊS-PREV.

Art. 84. O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do CORTÊS-PREV;

II - apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;

III - comunicar por escrito ao CORTÊS-PREV as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;

IV - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo CORTÊS-PREV.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 85. Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 12, §§ 1º e 6º, desta Lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

Rua Cel. Belarmino n.º 48 - Centro - CEP 55.525-000 Cortês/PE
Fones: (81) 3687-1151 - Fax (81) 3687-1158
CNPJ/MF 10.273.548/0001-69

30
Ernane Soares Sobrinho
Prefeito



ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE REGINALDO MORAIS DOS SANTOS, WILMAR PIRES BEZERRA, RINALDO FERREIRA DE LIMA
Acesse em: <https://stc.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 20917/ata-23e3-4070-8984-97ccadhb844b

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III, alínea "a" e § 3º do art. 12 desta Lei, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O professor, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta Lei.

§ 4º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.



ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE REGINALDO MORAIS DOS SANTOS, WILMAR PIRES BEZERRA, RINALDO FERREIRA DE LIMA
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 20917/ata-23e3-4070-8984-97ccadbb844b

Art. 86. Observado o disposto no art. 37, desta lei, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 87. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 85 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º do art. 12 desta lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 88. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta lei.

Rua Cel. Belarmino n.º 48 - Centro - CEP 55.525-000 Cortês/PE
Fones: (81) 3687-1151 - Fax (81) 3687-1158
CNPJ/MF 10.273.548/0001-69

32
José Moraes
Prefeito



ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE REGINALDO MORAIS DOS SANTOS, WILMAR PIRES BEZERRA, RINALDO FERREIRA DE LIMA
Acesse em: <https://etec.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 20917/ata-23e3-4070-8984-97ccadbb844b

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional de que trata este artigo, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 89. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo anterior, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

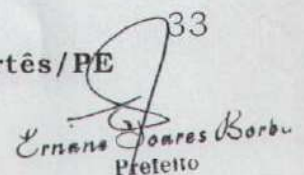
Art. 90. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 12 desta Lei, ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 85, e 87, desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício de serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, combinado com o art. 12, inciso III, alínea “a”, desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

Rua Cel. Belarmino n.º 48 – Centro – CEP 55.525-000 Cortês/PE
Fones: (81) 3687-1151 – Fax (81) 3687-1158
CNPJ/MF 10.273.548/0001-69

33

Ernane Gomes Borbu
Prefeito



ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE REGINALDO MORAIS DOS SANTOS, WILMAR PIRES BEZERRA, RINALDO FERREIRA DE LIMA
Acesse em: <https://eicf.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 20917/ata-23e3-4070-898d-97ccadbb844b

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadoria concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, combinado com o art. 83, desta Lei observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

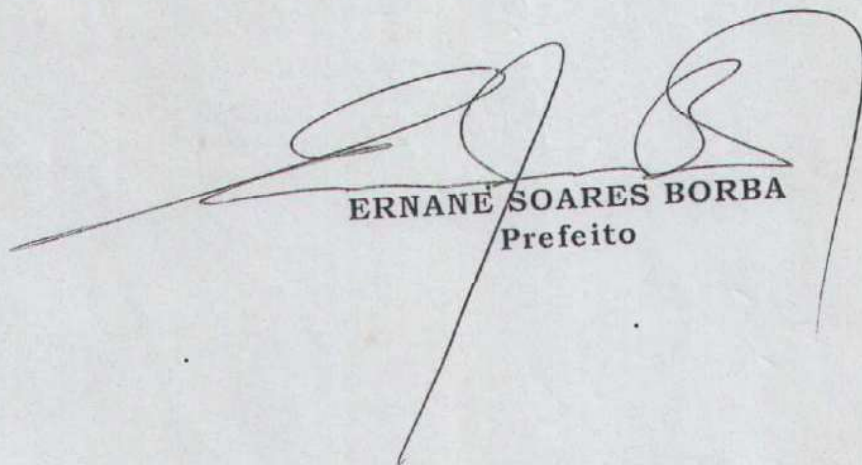
Art. 91. Os regulamentos gerais de ordem administrativa do CORTÊS-PREV e suas alterações serão baixados pelo Conselho Curador.

Art. 92. Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em dezembro/2007, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 93. O Município será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do CORTÊS-PREV, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 94. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei municipal n.º 875/2006, de 02 de janeiro de 2006.

Gabinete do Prefeito do município de Cortês, em 08 de abril de 2008.



ERNANE SOARES BORBA
Prefeito



TERRA DE GENTE FELIZ

LEI Nº 953/2010

Acrescenta os arts. 44-A e 44-B à Lei Municipal nº 914/2008, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Cortês-PE, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORTÊS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e **SANCIONA** a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam acrescidos à Lei Municipal nº914, de 08 de abril de 2008, que dispõe sobre a Reestruturação do Cortês Prev – Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cortês e dá outras providências, os arts. 44-A E 44-B, passando a figurarem como SUB-SEÇÃO ÚNICA, denominada DA SEGREGAÇÃO DE MASSA, com a seguinte redação:

SUB-SEÇÃO ÚNICA

DA SEGREGAÇÃO DE MASSA

Art. 44-A. A segregação de massa, objetivando garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, tudo em fiel observância ao comando do disposto no art. 40, da Constituição Federal, dar-se-á como estabelecido neste artigo:

§ 1º- Aos servidores públicos efetivos que ingressaram nos quadros dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cortês, incluídas as suas autarquias e fundações, até 01 de dezembro de 2008, ficam vinculados ao Plano Financeiro em regime de repartição simples, observando-se o disposto no art. 93 desta lei.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no §1º deste artigo, entende-se por regime de repartição simples o regime no qual as contribuições arrecadadas, sem o propósito de acumulação de recursos, referentes àqueles segurados que ingressaram nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cortês, incluídas as suas autarquias e fundações, até 01 de dezembro de 2008.

§ 3º- Aos servidores públicos efetivos que ingressaram a partir de 02 de dezembro de 2008, nos quadros dos Poderes do Município de Cortês, incluídas as suas autarquias e fundações, ficam vinculados ao Plano Previdenciário em regime de capitalização.



§ 4º - Para os efeitos do disposto no §3º, deste artigo, entende-se por capitalização o regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo e pelos segurados, que ingressaram nos quadros dos poderes do Município de Cortês, incluídas as suas autarquias e fundações, a partir de 02 de dezembro de 2008, acrescidas ao patrimônio existente, às receitas por ele geradas e as outras espécies de aportes, sejam suficientes para a formação dos recursos garantidores a cobertura dos compromissos futuros do plano de benefícios.

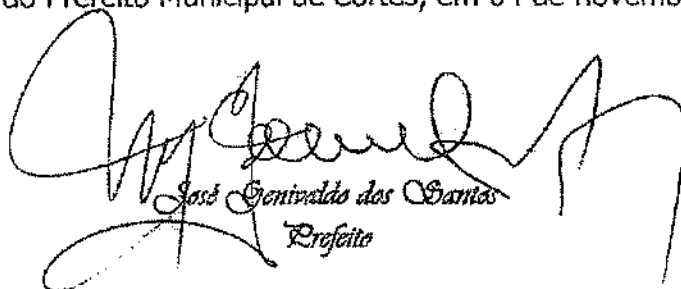
§ 5º - As contribuições de que trata o § 1º, deste artigo, sofrerão separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos correspondentes ao Plano Previdenciário.

Art. 44- B – Ficam vedadas quaisquer espécies de transferências de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário.

Art. 2º. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cortês, em 04 de novembro de 2010.


José Genivaldo dos Santos
Prefeito



Documento Assinado Digitalmente por JOSÉ GENIVALDO DOS SANTOS - GENIVALDO DOS SANTOS - WILMAR PEREIRA BEZERRA - RINALDO FERREIRA DE LIMA
Acesse em: https://eic.ice.pe.gov.br/pt/validarDocumento.aspx?Codigo=20197731a-23e3-4072-88d4-97ceadb845b

GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 960/2010

Acrescenta o art. 44-C à Lei Municipal nº 914/2008, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Cortês-PE, e das outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORTÊS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescido à Lei Municipal nº 914, de 08 de abril de 2008, que dispõe sobre a Reestruturação do Cortês Prev – Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cortês, e das outras providências, o art. 44-C com a seguinte redação:

Art. 44-C. Fica estabelecida como alíquota da contribuição patronal referente aos servidores a que se refere o § 3º do art. 44-A, o percentual de 15.98% (quinze noventa e oito por cento).

Art. 2º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos passam a vigor a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Cortês, em 14 de dezembro de 2010.

José Genivaldo dos Santos - Genivaldo
Prefeito



LEI Nº 971/2011

Altera o inciso II, do art. 47, da Lei Municipal nº 914/2008, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORTÊS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso II, do art. 47, da Lei nº 814, de 08 de abril de 2008, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Cortês, Estado de Pernambuco, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47 -
II - Caberá, do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao CORTÊS-PREV, ou estabelecimentos de crédito indicados, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do inciso I, deste artigo, juntamente com as contribuições prevista no inciso III, do art. 44, da presente lei, conforme for o caso.

Art. 2º - O pagamento da remuneração dos ocupantes dos cargos da Diretoria do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cortês ficará a cargo deste.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta dos recursos consignados no Orçamento Geral do Município e serão classificadas nas dotações específicas.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Cortês, em 27 de maio de 2011.

José Genivaldo dos Santos - Geninho
Prefeito